



SUPERINTENDENCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

PARECER JURÍDICO - MEMO 099/2025

PROCESSO: 36273/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 019/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processo n.º 36273/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 019/2025

Impugnante: Edwards Lifesciences Comércio de produtos Médico-Cirúrgicos Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico referente a impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 36273/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 019/2025 – Aquisição de Materiais de Uso Técnico Hospitalar para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP"). Indeferimento dos Pedidos constantes na Impugnação.

I. - DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 36273/2025 ("Processo") são originários de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini ("Regulamento de Compras"), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 ("Lei de Licitações") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI,





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **Edwards Lifesciences Comércio de produtos Médico-Cirúrgicos Ltda.** ("**Impugnante**") em fls. 149/151, nos autos do Processo n.º 36273/2025 – Pregão Privado Eletrônico n.º 019/2025 ("**Pregão**") cujo objeto a aquisição de Materiais de uso Técnico Hospitalar para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("**InCor HCFMUSP**").

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.144), divulgou por e-mail enviado a diversas empresas do segmento (fls.143) e em jornal de grande circulação (fls.146), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 19 de Agosto de 2025 as 09h00min.

A impugnação foi anexada via Bolsa Brasileira de Mercadorias em 13 de Agosto de 2025 às 15h44min (fls.148).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade das impugnações ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 19 de Agosto de 2025 às 09h00min, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante, em sua peça exordial, inicialmente pontuou que o objeto da licitação é “(...) o fornecimento de bioprótese valvar de tecido bovino (...), as especificações técnicas do Edital dividem o objeto em 12 itens distintos, os quais, contudo, foram agrupados em apenas 2 lotes, reunindo diversos itens heterogéneos sob um mesmo grupo de contratação, a saber o lote 1 é formado por itens de bioprótese valvar aórtica em diversos tamanhos (de 19mm a 29mm de diâmetro) e o lote 2 é formado por itens de bioprótese valvar mitral em





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

diversos tamanhos (de 25 mm a 35mm de diâmetro).". Neste sentido, a Impugnante afirma que "(...) o Edital impôs o fornecimento integral por lote, sem justificativa técnica que demonstre a impossibilidade de julgamento e contratação individualizada por item, o que compromete a competitividade e desrespeita o princípio da seleção mais vantajosa (...)".

Adiante, a Impugnante afirma que, "*(...) a exigência de fornecimento integral por lote, conforme estabelecido pelo Edital direcionam a licitação de forma a restringir a participação de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a Administração Pública com itens do bioprótese valvar de tecido bovino" e de que "(...) o Edital ao estabelece a obrigatoriedade de fornecimento integral por lote, vedando a apresentação de propostas parciais, sem apresentar qualquer motivação técnica que justifique tal escolha (...).* Contudo, o regime jurídico das licitações públicas, consolidado pela Lei nº 14.133/2021, consagra expressamente a divisão do objeto como regra e exige motivação específica para eventual agrupamento de itens:", mencionando na sequencia os artigos 40 e 18, §1º, VIII da Lei de Licitações.

Segundo a Impugnante "*(...) a ausência de qualquer justificativa técnica documental para o não parcelamento da contratação com o agrupamento dos itens em lotes e para a exigência de fornecimento global compromete a legalidade do edital, à medida que inverte a lógica da legislação, tratando a exceção como regra (...) e a própria estrutura do edital demonstra a viabilidade do julgamento por item, já que se exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação de amostras individualizadas de cada item licitado, o que comprova a autonomia técnica dos produtos, tornando viável e até recomendável a sua contratação isolada.*"





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Além da alegação quanto a ausência de justificativa para a separação por lotes, a Impugnante aponta que tal prática culmina na violação aos princípios da ampla concorrência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, e ainda, de que “(...) a restrição injustificada à competição favorece um número reduzido de participantes, reduz o universo de propostas, e pode culminar na contratação de fornecedor com preços globais superiores (...). Essa vedação à apresentação de propostas por item ainda compromete a eficiência administrativa, na medida em que o fornecedor vencedor de um lote poderá apresentar desempenho técnico desigual entre os diversos produtos licitados, prejudicando a regularidade da entrega ou da prestação de serviços (...), e o agrupamento também abre margem para impugnações futuras, além de risco de nulidade do procedimento licitatório, o que pode comprometer a continuidade e a segurança jurídica da contratação.”. A Impugnante cita em seguida alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais para embasar sua explanação, e faz menção a Súmula 247 do TCU.

Ao final, a Impugnante requer em seu pedido: “**I** - Seja revisto o Edital para permitir a oferta e julgamento por item, em observância ao art. 40, V, b, da Lei n. 14.133/2021; **II** - Subsidiariamente, caso mantida a divisão por lotes, que se permita a apresentação de propostas parciais dentro de cada lote, assegurando-se a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; Subsidiariamente, caso mantida a divisão por lotes, que se permita a apresentação de propostas parciais dentro de cada lote, assegurando-se a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e, **III** - A retificação imediata do edital, com reabertura dos prazos, se for o caso, a fim de assegurar o pleno exercício do direito de participação dos licitantes.”.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

V. DA ANÁLISE PROCESSADA PELA EQUIPE TÉCNICA.

A Equipe Técnica processou a análise sob o aspecto técnico acerca das alegações da Impugnante e se posicionou contrária a modificação do Edital, pontuando que “*Em atenção a impugnação interposta (...), que afirma não haver justificativa técnica para aquisição de biopróteses valvar aórtica e mitral temos a dizer que: As válvulas aórticas e mitrais de pericárdio bovino, devem ser adquiridos em LOTES 1 e 2 devido as medidas de cada tamanho que devem ser exatamente sequenciais. Marcas diferentes pode haver variações nos tamanhos, além de dificultar o controle dos respectivos medidores. (...).*”.

VI. DO MÉRITO.

O âmago da questão recai sobre o critério de julgamento das propostas (por lotes em vez de itens individuais), critério este que, segundo a Impugnante, não foi devidamente justificado tecnicamente, e que deve ser modificado visando ampliar a competitividade e a participação de várias participantes, e ainda, que caso seja mantido tal critério, haveria a clara vedação aos princípios da ampla concorrência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Ao analisarmos as argumentações da Impugnante e a devolutiva da Equipe Técnica, restou consignado que não deve ser acolhido o pleito da Impugnante, haja vista a necessidade de aquisição por lotes para um melhor controle do material adquirido, fato este que já constava no processo conforme disposto na justificativa de fls.09.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

O argumento da Equipe Técnica ganha respaldo pelo fato de que os participantes do referido procedimento não fornecerão apenas as válvulas aórticas e mitrais, mas também o conjunto de medidores de cada uma destas válvulas, como se pode verificar em fls. 08 do Processo e também no Termo de Referência do Edital. Frisa-se ainda que a empresa vencedora deverá disponibilizar manutenção ou caso não seja possível a substituição dos referidos conjuntos de medidores que são fornecidos com as válvulas, e de que a aquisição por itens individuais pleiteada pela Impugnante de fato ocasionaria transtornos no que se refere ao controle e monitoramento destes materiais.

Outro aspecto relevante e que justifica a manutenção do critério por lotes é o fato de que o InCor-HCFMUSP é um hospital que realiza uma infinidade de procedimentos de média e alta complexidade e com uma gama diversificada de pacientes, o que justifica a aquisição de válvulas aórticas e mitrais de forma heterogênea e de diâmetros diversos.

Ainda neste sentido, é válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão das justificativas técnicas trazidas aos autos.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Sob o aspecto legal, a licitação deve ser processada sob a égide dos Princípios da Motivação, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e da Eficiência, de modo que, por todo o contexto, não restou consignado qualquer irregularidade até então, uma vez que a Equipe Técnica apontou de forma clara as razões pelas quais se fizeram necessárias à manutenção destas exigências apontadas pela Impugnante em sua petição.

Sendo assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico e operacional relacionado ao Termo de Referência do Material objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela unidade responsável pela contratação do InCor-HCFMUSP em fls. 149/151, no qual restou consignado o **não acolhimento dos pedidos processados pela Impugnante**, mantendo inalteradas as disposições do Termo de Referência, nada temos a opor.

VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto no Regulamento de Compras da Fundação Zerbini e na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 149/151** apresentado pela empresa **Edwards Lifesciences Comércio de produtos Médico-Cirúrgicos Ltda.**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente Processo em fls. 153.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 15 de Agosto de 2025.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico

